



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.515, DE 2016 **(Do Sr. Luiz Carlos Ramos)**

"Altera-se a redação do §7º suprimindo a educação ambiental e acrescenta o §10º tornando a Educação Ambiental componente curricular obrigatório no Art. 26º da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e base da educação nacional".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3789/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o §7º do Art. 26º da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação.

§7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil de forma integrada aos conteúdos obrigatórios (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012).

Art. 2º Acrescenta o §10º ao Art. 26º da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação.

§10º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir obrigatoriamente os princípios básicos da educação ambiental no ensino público e privado em todo território nacional.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É importante lembrar que o Brasil é o único país da América Latina que possui uma política nacional específica para a educação ambiental, porém de maneira interdisciplinar. Podemos afirmar que a educação ambiental não é encarada como deveria, isto porque, além de não ser uma disciplina obrigatória do currículo escolar da educação básica, os professores não são estimulados e nem capacitados como deveriam. As escolas não oferecem condições adequadas para desenvolver este tipo de trabalho e como sabemos os professores não tem motivação para ir além do que sua disciplina deve propor aos alunos. Podemos concluir que a educação ambiental apesar da existência da Lei não é desenvolvida como deveria, pois, efetivamente não observamos uma prática educativa que integre as disciplinas. O modo hoje, como a educação ambiental é praticada nas escolas e nas salas de aula, é através de projeto especial, extracurricular, sem continuidade, descontextualizada, fragmentada e desarticulada. Os professores não recebem estímulos, e a comunidade escolar não dá o suporte que deveria, de modo a deixar uma grande lacuna de conhecimento para os alunos tornando-se apenas ouvintes e não praticantes, quando deveriam ser estimulados através de atividades de projetos a exercer essa consciência a partir de sua realidade e comunidade.

Outro fato é que nas escolas públicas a situação ainda é mais agravante, pois como sabemos a educação estar sucateada e não oferece condições adequadas para o desenvolvimento de uma educação eficaz e de boa qualidade.

Diante do que foi exposto, é que apresento essa proposição legislativa, de grande relevância nacional e mundial, sensibilizando nossos nobres colegas pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2016.

Deputado **LUIZ CARLOS RAMOS**

Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*](#)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010\)](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)](#)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
